

INDICAÇÃO N. 46/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Defesa técnica. Projeto de Lei n. 1.764, de 2026, de autoria do Deputado Kim Kataguiri (apresentado em 10 de abril de 2026), que altera o Código de Processo Penal e o Estatuto da Advocacia para instituir a desconstituição automática e compulsória do advogado — e o impedimento extensivo a todo o escritório de advocacia ao qual pertença — que abandone audiência ou sessão do Tribunal do Júri com o fim de causar adiamento do ato. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com especial atenção à compatibilidade da medida com o direito constitucional à ampla defesa e à defesa técnica de livre escolha (art. 5.º, LV e LXIII, CF), com as prerrogativas profissionais da advocacia e com a garantia da paridade de armas no processo penal.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 1.764, de 2026, apresentado em 10 de abril de 2026 pelo Deputado Kim Kataguiri, propõe a inserção dos §§ 4.º e 5.º ao art. 265 do Código de Processo Penal e do inciso XXXI ao art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia). A proposição estabelece que o advogado — ou o membro da Defensoria Pública — que abandonar audiência ou sessão do Tribunal do Júri com o fim de causar adiamento do ato será automaticamente desconstituído da defesa e ficará impedido de atuar no processo ou em qualquer de seus incidentes, estendendo-se o impedimento, no caso do advogado privado, a *todos os advogados do escritório de advocacia ao qual o advogado pertence*.

A pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal é manifesta. A proposição toca diretamente em garantias processuais constitucionais de primeira ordem e merece análise especializada do IAB sob os seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, a desconstituição automática do defensor — operada por efeito *ope legis*, sem prévio contraditório e sem aferição judicial individualizada do propósito atribuído ao causídico — suscita questão central de compatibilidade com o direito à ampla defesa e, especialmente, com o direito do acusado de ser assistido por defensor de *sua livre escolha* (art. 5.º, LV e LXIII, da Constituição Federal; art. 261 do CPP; art. 8.º, 2, *d*, do Pacto de São José da Costa Rica). A retirada compulsória do defensor constituído, com impedimento de retorno ao processo, atinge não apenas o profissional, mas, sobretudo, a

esfera jurídica do réu, que se vê privado, por ato automático, do advogado em quem deposita sua confiança.

Em segundo lugar, a extensão do impedimento a *todos os advogados do escritório* ao qual pertença o causídico desconstituído merece exame à luz do princípio constitucional da pessoalidade da responsabilidade (art. 5.º, XLV, CF, aplicável por analogia ao âmbito sancionador) e da garantia da livre escolha do defensor. A medida projeta efeitos restritivos sobre profissionais que não praticaram qualquer ato e amplia, por via transversa, a interferência estatal sobre a relação defensiva.

Em terceiro lugar, o tipo descritivo da conduta — abandono *com o fim de causar adiamento do ato* — encerra elemento subjetivo cuja aferição reclama, por sua própria natureza, instrução, contraditório e decisão fundamentada. A previsão de consequência automática, à margem de procedimento que assegure ao advogado a oportunidade de demonstrar a legitimidade do ato (escusa profissional, motivo de força maior, exercício regular de prerrogativa), tensiona o devido processo legal e as prerrogativas asseguradas pelo art. 7.º da Lei n. 8.906/1994.

Em quarto lugar, a Comissão deverá examinar a sobreposição da medida proposta com o regime já vigente. O ordenamento dispõe de instrumentos para coibir a deslealdade processual: o art. 265, *caput*, do CPP comina multa ao defensor que abandona o processo sem motivo imperioso; o art. 34 do Estatuto da Advocacia tipifica infrações disciplinares submetidas à apuração pela OAB, com observância do contraditório; e o próprio CPP autoriza, em caráter excepcional, a nomeação de defensor *ad hoc*. A análise da necessidade e da subsidiariedade da inovação legislativa, frente ao arcabouço já existente, é tarefa que se impõe.

Por fim, a equiparação, no § 5.º projetado, do membro da Defensoria Pública ao advogado privado — sem consideração do regime constitucional próprio da instituição (art. 134, CF) e das atribuições funcionais do Defensor Público — recomenda exame específico quanto à harmonia da proposta com a Lei Complementar n. 80/1994 e com a autonomia funcional da Defensoria.

Entendo, assim, que o PL 1.764, de 2026, em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância constitucional e processual penal de primeira ordem, merecendo o pronunciamento qualificado do Instituto dos Advogados Brasileiros, notadamente por afetar diretamente o direito de defesa, a livre escolha do defensor e as prerrogativas da advocacia. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum institucional adequado para a análise científica da proposição e, se for o caso, a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso
Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 10/04/2026 20:21:25.010 - Mesa

PL n.1764/2026

“Art. 34

.....
.....
XXXI - abandonar audiência em processo penal ou sessão de julgamento do Tribunal do Júri”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade conferir maior celeridade e dignidade à prestação jurisdicional na esfera criminal, combatendo práticas que visam deliberadamente obstruir o andamento dos processos e subverter o cronograma do Poder Judiciário.

O abandono injustificado de audiências e sessões de julgamento do Tribunal do Júri constitui uma grave ofensa à administração da justiça, resultando no desperdício de recursos públicos, na frustração das partes e testemunhas, e no prolongamento desnecessário do tempo de espera por uma decisão judicial.

O uso do abandono de ato processual como estratégia de defesa para forçar adiamentos compromete a eficácia do sistema punitivo e a confiança da sociedade nas instituições.

Ao prever a desconstituição automática e o impedimento de atuação do profissional que adota tal conduta, o projeto busca assegurar que o direito à ampla defesa não seja confundido com um salvo-conduto para o exercício de manobras protelatórias. A extensão do impedimento ao escritório de advocacia é medida necessária para evitar o revezamento de profissionais com o intuito de perpetuar a tática obstrutiva.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263618197200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 3 6 1 8 1 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dessa forma, a medida fortalece a ética profissional e garante que o processo penal seja conduzido com a seriedade que o interesse público exige. Ao punir a deslealdade processual com o afastamento imediato do causador do impasse, protege-se o réu de uma defesa ineficiente ou puramente tática e assegura-se ao Estado o cumprimento do seu dever de julgar em tempo razoável, preservando o respeito devido ao Tribunal e a todos os operadores do Direito.

Sala das Sessões, de de 2026

KIM KATAGUIRI
(MISSÃO-SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263618197200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 10/04/2026 20:21:25.010 - Mesa

PL n.1764/2026



* C D 2 6 3 6 1 8 1 9 7 2 0 0 *